



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294933

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001187-31.2023.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante MARIA DE LOURDES GONÇALVES CUSTÓDIO, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso da autora e parcial provimento à remessa necessária. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), RICARDO GRACCHO E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ANTONIO MOLITERNO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 38.791

Apelação nº 1001187-31.2023.8.26.0451

Apelante: MARIA DE LOURDES GONÇALVES CUSTÓDIO

Apelado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Origem: 2ª VARA CÍVEL DE PIRACICABA

APELAÇÃO. Ação julgada parcialmente procedente. REMESSA NECESSÁRIA. Obrigatoriedade. Sentença ilíquida proferida contra o INSS. Art. 496, I, do CPC. ACIDENTE DO TRABALHO. Ajudante de serviços gerais. Comprovação do acidente típico e da incapacidade temporária entre 23/08/2019 e 05/04/2023. Auxílio-doença acidentário devido. PRECATÓRIO/RPV. Eventuais divergências de questões posteriores à conta de liquidação que deverão ser apreciadas após o depósito. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Arbitramento na etapa do cumprimento da sentença. Em relação à base de cálculo, deverá ser observada a orientação contida na Súmula 111, conforme tese definida pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 1105.

PROVIMENTO DO RECURSO DA AUTORA. PARCIAL PROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por MARIA DE LOURDES GONÇALVES CUSTODIO contra a r. sentença que julgou parcialmente procedente a ação acidentária e condenou a autarquia a transformar o auxílio-doença acidentário em previdenciário, bem como a pagar auxílio-acidente de 23/08/2019 a 05/04/2023.

Não foi apresentada resposta, tendo o INSS informado que não iria recorrer (fls. 220/221).

Sem previsão de remessa necessária.

É o relatório.

Considero obrigatória a remessa necessária, com fundamento no art. 496, I, do CPC e pela iliquidez da r. sentença. Registro, ainda, que o Egrégio **Superior Tribunal de Justiça** afetou os Recursos Especiais nº 1.882.236/RS, nº 1.893.709/RS e 1.894.666/SC à sistemática dos **recursos repetitivos**, na data de 10/03/2021, através do **Tema 1081**, com o objetivo de *“Definir se a demanda previdenciária cujo valor da condenação seja aferível por simples cálculos aritméticos deve ser dispensada da remessa necessária, quando for possível estimar que será inferior ao montante previsto no artigo 496, § 3º, inc. I do Código de Processo Civil.”*

A irresignação da apelante merece acolhida.

Consta dos autos que a autora sofreu acidente em 08/08/2019, durante a jornada de trabalho como ajudante de serviços gerais, no qual lesionou o ombro direito.

O infortúnio é incontroverso, tendo sido comunicado pela empregadora (CAT – fls. 12) e a autarquia deferido, administrativamente, auxílio-doença acidentário de 23/08/2019 a 06/08/2020.

Com a complicação do quadro clínico, através de nova ruptura do manguito rotador, necessidade de duas cirurgias e a dificuldade na

obtenção de prótese, a autora ficou afastada do trabalho em auxílio-doença previdenciário de 30/10/2020 a 01/07/2021 e auxílio-doença acidentário de 18/10/2021 a 05/04/2023 (fls. 163).

No curso da demanda, o INSS concedeu aposentadoria por invalidez acidentária à obreira, com DIB 06/04/2023 (fls. 163).

A perícia realizada constatou a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, principalmente braçal, sendo insuscetível de reabilitação profissional (fls. 126/152), corroborando a decisão administrativa de deferimento de aposentadoria por invalidez.

Também ficou demonstrado pela prova dos autos que a autora esteve total e temporariamente incapacitada para o trabalho no **período compreendido entre 23/08/2019 e 05/04/2023** (véspera da aposentadoria por invalidez), de maneira que deve ser assegurado seu afastamento da atividade através de **auxílio-doença acidentário** (e não auxílio-acidente como constou na sentença).

Portanto, impõe-se alterar a condenação para julgar procedente a demanda e conceder **auxílio-doença acidentário de 91% do salário-de-benefício de 07/08/2020 a 29/10/2020 e de 02/07/2021 a 17/10/2021**, bem como **determinar a transformação, em acidentário, do auxílio-doença previdenciário** pago entre 30/10/2020 e 01/07/2021.

A disciplina dos juros e de mora e da correção monetária não reclama ajuste.

Considero desnecessária, no momento, qualquer abordagem sobre questões posteriores à conta de liquidação. Eventuais divergências a respeito deverão ser apreciadas após o depósito relativo ao pagamento do precatório/RPV.

O arbitramento dos honorários advocatícios deve ocorrer na etapa do cumprimento de sentença. Em relação à base de cálculo, deverá ser observada a orientação contida na Súmula 111, conforme tese definida pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 1105.

Diante do exposto, meu voto **dá provimento ao recurso da autora e parcial provimento à remessa necessária.**

(assinatura eletrônica)
ANTONIO JOSÉ MARTINS MOLITERNO
Relator